



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.081.801 - SP (2008/0185170-9)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : JOSÉ MAURÍCIO CAMARGO DE LAET
AGRAVADO : TEXTIL BOM SUCESSO LTDA
ADVOGADO : JOSÉ ANTÔNIO FRANZIN E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO. EXECUÇÃO FISCAL. DESPACHO DO JUIZ QUE ORDENA A CITAÇÃO ANTERIOR À LC 118/05. DECURSO DE MAIS DE CINCO ANOS ENTRE A CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO E A CITAÇÃO. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A LC 118/05, que alterou o art. 174 do CTN para atribuir ao despacho que ordenar a citação o efeito de interromper a prescrição, por ser norma processual, deve ser aplicada imediatamente aos processos em curso, desde que a data do despacho seja posterior à sua entrada em vigor, o que não é o caso dos autos (REsp. 999.901/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 10.06.2009)

2. O Acórdão recorrido explicitou as circunstâncias fáticas da demanda, sendo desnecessário perscrutar os autos para se concluir que, pela legislação vigente à época da prolação da Sentença, o despacho que ordenou a citação não interrompeu a prescrição e que decorreram mais de cinco anos entre a constituição definitivamente do crédito tributário (16.08.93) e a citação do executado (23.06.99).

3. Agravo Regimental desprovido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Ari Pargendler e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília/DF, 22 de outubro de 2013 (Data do Julgamento).

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.081.801 - SP (2008/0185170-9)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : JOSÉ MAURÍCIO CAMARGO DE LAET
AGRAVADO : TEXTIL BOM SUCESSO LTDA
ADVOGADO : JOSÉ ANTÔNIO FRANZIN E OUTRO(S)

RELATÓRIO

1. Trata-se de Agravo Regimental interposto pela FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO, contra a decisão de fls. 399/407, proferida pelo ilustre Ministro LUIZ FUX, nos termos da seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS SOBRE A MATÉRIA. LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS. PREVALÊNCIA DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. LEI 11.051/2004, QUE ACRESCENTOU O § 4º AO ART. 40 DA LEI DE EXECUTIVOS FISCAIS. OITIVA PRÉVIA DA FAZENDA PÚBLICA. INTERRUPTÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. DESPACHO DO JUIZ QUE ORDENA A CITAÇÃO. ALTERAÇÃO DO ART. 174 DO CTN ENGENDRADA PELA LC 118/2005. APLICAÇÃO IMEDIATA.

1. *A prescrição, posto referir-se à ação, quando alterada por novel legislação, tem aplicação imediata, conforme cediço na jurisprudência do Eg. STJ.*

2. *O artigo 40 da Lei nº 6.830/80, consoante entendimento originário das Turmas de Direito Público, não podia se sobrepor ao CTN, por ser norma de hierarquia inferior, e sua aplicação sofria os limites impostos pelo artigo 174 do referido Código.*

3. *A mera prolação do despacho ordinatório da citação do executado, sob o enfoque supra, não produzia, por si só, o efeito de interromper a prescrição, impondo-se a interpretação sistemática do art. 8º, § 2º, da Lei nº 6.830/80, em combinação com o art. 219, § 4º, do CPC e com o art. 174 e seu parágrafo único do CTN.*

4. *O processo, quando paralisado por mais de 5 (cinco) anos, impunha o reconhecimento da prescrição, quando houvesse pedido da parte ou de curador especial, que atuava em juízo como patrono sui generis do réu revel citado por edital.*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5. A novel Lei 11.051, de 30 de dezembro de 2004, norma processual e de aplicação imediata, acrescentou ao art. 40 da Lei de Execuções Fiscais o parágrafo 4º, possibilitando ao juiz da execução a decretação de ofício da prescrição intercorrente.

6. O advento da aludida lei possibilitou ao juiz da execução decretar ex officio a prescrição intercorrente, desde que previamente ouvida a Fazenda Pública, viabilizando-a suscitar eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional.

7. A Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005 (vigência a partir de 09.06.2005), alterou o art. 174 do CTN para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição. (Precedentes: REsp 860128/RS, DJ de 782.867/SP, DJ 20.10.2006; REsp 708.186/SP, DJ 03.04.2006).

8. Destarte, consubstanciando norma processual, a referida Lei Complementar é aplicada imediatamente aos processos em curso, o que tem como consectário lógico que a data da propositura da ação pode ser anterior à sua vigência. Todavia, a data do despacho que ordenar a citação deve ser posterior à sua entrada em vigor, sob pena de retroação da novel legislação.

9. In casu, o Tribunal a quo proferiu a seguinte conclusão: "E após regular procedimento administrativo, cuja cópia está a fls. 71/157, com apresentação de defesa pelo infrator (fls. 133/139), restaram homologados os referidos autos de infração e constituído, definitivamente, o crédito tributário aos 16.08.93 (fls. 149 e 152), como reconhece a própria apelante (fls. 194). Assim, como bem salientado pelo MM. Juiz, somente após a decisão final do processo administrativo (16.08.93 - fls. 149) é que se iniciou a contagem do prazo prescricional, não se verificando a sua consumação, pois houve a inscrição na dívida ativa aos 13.09.95 (fls. 3 dos autos em apenso) e a propositura da ação executiva em 14.11.96 (fls. 2 e verso, dos autos em apenso), com o despacho que ordenou a citação do executado aos 26.12.96 (fls. 5 dos autos em apenso), portanto, dentro do prazo de cinco anos, contados da data da constituição definitiva do crédito tributário, nos exatos termos do art. 174, caput, do Código Tributário Nacional. Dessa maneira, pouco importa que a citação do executado, ora apelante, tenha ocorrido somente aos 23.6.99 (fls. 71, verso, dos autos em apenso), pois o despacho que ordena a citação interrompe a prescrição".

10. Forçoso concluir que, sendo a constituição do crédito tributário pressuposto inarredável da inscrição em dívida ativa, já teriam



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

decorrido mais de 5 anos entre o lançamento e a citação do executado - em 23.06.99. A execução fiscal foi proposta em 14/11/1996; o despacho que ordenou a citação ocorreu em 26/12/1996, anteriormente à vigência da LC 118/05.

11. A legislação aplicável é a vigente no momento da prolação da sentença, a qual deu-se em 28/08/2003, ocasião em que procedia-se à interpretação sistemática do art. 8º, § 2º, da Lei nº 6.830/80, em combinação com o art. 219, § 4º, do CPC e com o art. 174 e seu parágrafo único do CTN.

12. Agravo de instrumento conhecido para dar provido ao próprio recurso especial.

2. Irresignada, a recorrente alega que o conhecimento do Recurso Especial convocou o reexame de fatos e provas dos autos, de modo a redefinir uma situação fática enfrentada pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (fls. 411).

3. Requer a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do feito ao crivo do colegiado.

4. É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.081.801 - SP (2008/0185170-9)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : JOSÉ MAURÍCIO CAMARGO DE LAET
AGRAVADO : TEXTIL BOM SUCESSO LTDA
ADVOGADO : JOSÉ ANTÔNIO FRANZIN E OUTRO(S)

VOTO

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO. EXECUÇÃO FISCAL. DESPACHO DO JUIZ QUE ORDENA A CITAÇÃO ANTERIOR À LC 118/05. DECURSO DE MAIS DE CINCO ANOS ENTRE A CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO E A CITAÇÃO. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. *A LC 118/05, que alterou o art. 174 do CTN para atribuir ao despacho que ordenar a citação o efeito de interromper a prescrição, por ser norma processual, deve ser aplicada imediatamente aos processos em curso, desde que a data do despacho seja posterior à sua entrada em vigor, o que não é o caso dos autos (REsp. 999.901/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 10.06.2009)*

2. *O Acórdão recorrido explicitou as circunstâncias fáticas da demanda, sendo desnecessário perscrutar os autos para se concluir que, pela legislação vigente à época da prolação da Sentença, o despacho que ordenou a citação não interrompeu a prescrição e que decorreram mais de cinco anos entre a constituição definitivamente do crédito tributário (16.08.93) e a citação do executado (23.06.99).*

3. *Agravo Regimental desprovido.*

1. A despeito das alegações do agravante, razão não lhe assiste. Não foram trazidos quaisquer argumentos capazes de alterar o provimento jurisdicional já exarado, por isso que a decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos, que transcrevo no que interessa:

In casu, o Tribunal a quo proferiu a seguinte conclusão: "E após regular procedimento administrativo, cuja cópia está a fls. 71/157, com



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

apresentação de defesa pelo infrator (fls. 133/139), restaram homologados os referidos autos de infração e constituído, definitivamente, o crédito tributário aos 16.08.93 (fls. 149 e 152), como reconhece a própria apelante (fls. 194). Assim, como bem salientado pelo MM. Juiz, somente após a decisão final do processo administrativo (16.08.93 - fls. 149) é que se iniciou a contagem do prazo prescricional, não se verificando a sua consumação, pois houve a inscrição na dívida ativa aos 13.09.95 (fls. 3 dos autos em apenso) e a propositura da ação executiva em 14.11.96 (fls. 2 e verso, dos autos em apenso), com o despacho que ordenou a citação do executado aos 26.12.96 (fls. 5 dos autos em apenso), portanto, dentro do prazo de cinco anos, contados da data da constituição definitiva do crédito tributário, nos exatos termos do art. 174, caput, do Código Tributário Nacional. Dessa maneira, pouco importa que a citação do executado, ora apelante, tenha ocorrido somente aos 23.6.99 (fls. 71, verso, dos autos em apenso), pois o despacho que ordena a citação interrompe a prescrição".

Forçoso concluir que, sendo a constituição do crédito tributário pressuposto inarredável da inscrição em dívida ativa, já teriam decorrido mais de 5 anos entre o lançamento e a citação do executado - em 23.06.99. A execução fiscal foi proposta em 14/11/1996; o despacho que ordenou a citação ocorreu em 26/12/1996, anteriormente à vigência da LC 118/05.

2. Acrescente-se, ainda, que a 1a. Seção deste Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp. 999.901/RS, representativo de controvérsia, realizado em 13.05.2009, da relatoria do ilustre Ministro LUIZ FUX, firmou o entendimento de que a LC 118/05, que alterou o art. 174 do CTN para atribuir ao despacho que ordenar a citação o efeito de interromper a prescrição, por ser norma processual, é aplicada imediatamente aos processos em curso, *mas desde que a data do despacho seja posterior à sua entrada em vigor*, o que não ocorreu no caso concreto.

3. Quanto à alega infringência ao óbice sumular desta Corte a respeito do reexame de fatos e provas, verifica-se sem qualquer esforço que o Acórdão recorrido explicitou as circunstâncias fáticas da demanda, sendo desnecessário perscrutar os autos para se concluir que, pela legislação vigente à época da prolação da Sentença, o despacho que ordenou a citação não interrompeu a prescrição e que decorreram mais de cinco anos entre a constituição definitivamente do crédito tributário



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(16.08.93) e a citação do executado (23.06.99). Nesse sentido:

PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE QUAISQUER DOS VÍCIOS ELENCADOS NO ART. 620 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. EMBARGOS REJEITADOS.

1. *Os embargos de declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição eventualmente existentes no julgado. No caso, não se verificam tais hipóteses.*

2. *O acórdão ora embargado logrou explicitar que a usurpação da competência do Tribunal do Júri pelo Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso sobressaiu, saltou aos olhos, pulou e brotou da mera leitura do acórdão estadual, sem ter demandado, desta Corte, o menor esforço no sentido de esquadriinhar provas ou fatos.*

3. *Embargos de declaração rejeitados (EDcl nos EDcl no AgRg no REsp. 1.359.451/MT, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJe 04.09.2013).*

4. Ante o exposto, nego provimento ao Agravo Regimental. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2008/0185170-9

AgRg no
Ag 1.081.801 / SP

Números Origem: 3712555 3712555501 55131996

EM MESA

JULGADO: 22/10/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DARCY SANTANA VITO BELLO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : TEXTIL BOM SUCESSO LTDA
ADVOGADO : JOSÉ ANTÔNIO FRANZIN E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : LYGIA HELENA CARRAMENHA BRUCE E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Crédito Tributário - Extinção do Crédito Tributário - Prescrição

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : JOSÉ MAURÍCIO CAMARGO DE LAET
AGRAVADO : TEXTIL BOM SUCESSO LTDA
ADVOGADO : JOSÉ ANTÔNIO FRANZIN E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Ari Pargendler e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.